



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Despacho Normativo n.º 322/81:

Estabelece as condições higirotécnicas das instalações e equipamento de ordenha mecânica para efeitos de concessão do subsídio de exploração de leite ovino e caprino no País.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 223/81

As normas que regulam a publicação de textos no *Diário da República*, porque concebidas em momentos diferentes e em circunstâncias diversas da produção legislativa, têm vindo a mostrar-se de difícil aplicação uniforme e eficiente, com prejuízos, quer da rapidez e simplicidade desejadas pelos órgãos de soberania, quer do equilíbrio económico da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, empresa pública que tem a responsabilidade de editar e distribuir o jornal oficial.

Por outro lado, as práticas dos serviços utilizadores do *Diário da República* dificilmente podem articular-se de forma espontânea com as exigências tecnológicas que aquela empresa pública não pode deixar de satisfazer, o que implica uma análise eficaz de circuitos e de técnicas convenientemente aplicáveis, assim como a tomada de medidas que excedem a competência singular das várias entidades envolvidas.

Acresce, finalmente, que a natureza empresarial da Imprensa Nacional-Casa da Moeda impõe princípios e acções diferentes dos que têm estado a ser aplicados, em grande medida herdados de quando o *Diário da República* dependia de um serviço público alimentado, directa ou indirectamente, pelo Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos, considerando ser necessário que se estudem e proponham soluções adequadas aos vários problemas relativos ao *Diário da República*:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Outubro de 1981, resolveu:

1 — Constituir um grupo de trabalho que inventarie os problemas de ordem legislativa, regulamentar e técnica que se põem à publicação das três séries do *Diário da República*, propondo, no prazo de noventa dias, as soluções consideradas adequadas.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 223/81:

Constitui um grupo de trabalho que inventarie os problemas de ordem legislativa, regulamentar e técnica que se põem à publicação das três séries do *Diário da República*.

Resolução n.º 224/81:

Estabelece medidas com vista à extinção do Fundo de Fomento da Habitação e do Instituto de Apoio à Construção Civil.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 298/81:

Revoga o Decreto-Lei n.º 241/80, de 21 de Julho, e regulamenta o sistema de fiscalização do transporte de mercadorias sujeitas ao imposto de transacções.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 939/81:

Submete ao regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, a venda de ovos produzidos por certas empresas.

Portaria n.º 940/81:

Determina que os preços máximos de venda de adubos ao consumidor e as margens de comercialização só sejam aplicáveis aos adubos que tenham sido adquiridos ao fabricante ou ao importador, no caso de cloreto de potássio a 60 %, a partir de 3 de Outubro de 1981.

2 — Fazer integrar o referido grupo de trabalho pelos seguintes elementos:

- 1 representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- 1 representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- 1 representante do Ministério da Justiça;
- 1 representante do Ministério da Reforma Administrativa;
- 1 representante da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 224/81

1 — A habitação constitui uma necessidade básica cuja satisfação condiciona a vida das famílias, a estrutura da sociedade e o desenvolvimento harmónico das oportunidades de emprego.

Apesar do esforço que vem sendo desenvolvido nos últimos anos para ultrapassar a crise do mercado de habitação em Portugal, tem-se verificado que a dimensão do problema exige uma conjugação de esforços que propiciem atingir objectivos que a iniciativa pública, por si só, manifestamente não tem possibilidade de realizar.

Assim, há que conjugar o esforço financeiro e de iniciativa do Estado, das autarquias locais e dos sectores privado e cooperativo, com vista a ampliar a capacidade de resposta a tão grave problema.

2 — Sendo certo que os sectores privado e cooperativo carecem de condições favoráveis para uma concretização eficaz dos seus esforços, pretende o Governo, através de instrumentos adequados, dotar esses sectores dos meios necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Visa-se, designadamente, gerar uma oferta crescente de solos aptos para a construção e criar condições de crédito para aumentar a oferta de fogos, nomeadamente de custos controlados, revitalizando o mercado de arrendamento e habilitando, através de uma política de financiamento adequada, o acesso dos agregados familiares à aquisição de habitação própria, bem como o acesso à propriedade no sector cooperativo.

3 — Compete ao Estado garantir condições que fomentem a mobilização de recursos privados para investimento em habitação e gerir os recursos públicos destinados a suplementar as acções dos sectores privado e cooperativo. Neste sentido, impõe-se que a Administração Pública promova os normativos adequados nos planos técnico e financeiro e que, através de entidade com gestão autónoma e responsável perante o Estado, se organize a mobilização dos recursos financeiros.

4 — Verificando-se que o Fundo de Fomento da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, se encontra numa situação insusceptível de reconversão para a prossecução dos objectivos enunciados e que o Instituto de Apoio à Construção Civil, que era suposto absorver as funções das Direcções-Gerais de Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção

Civil, se encontra desinserido dos objectivos da política do Governo em matéria de habitação, sem embargo da prossecução da sindicância em curso no Fundo de Fomento da Habitação, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Outubro de 1981, resolveu:

Incumbir os Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa de, no prazo de noventa dias:

- a) Apresentarem projectos de decreto-lei extinguindo o Fundo de Fomento da Habitação e o Instituto de Apoio à Construção Civil, alterando a orgânica da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, por forma a absorver as funções normativas e fiscalizadoras referentes à habitação, e definindo a instituição que assumirá as funções de fomento financeiro dos programas de habitação;
- b) Providenciarem no sentido da reafectação dos funcionários e agentes e do património dos organismos a extinguir;
- c) Tomarem as medidas adequadas para assegurar a continuidade dos programas em curso ou pendentes de acção no Fundo de Fomento da Habitação, designadamente no tocante aos compromissos e direitos por ele detidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 298/81

de 30 de Outubro

O sistema de fiscalização do transporte de mercadorias foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 241/80, de 21 de Julho, o qual teve por objectivo possibilitar melhores condições de combate à fraude fiscal, especialmente na área do imposto de transacções.

Após alguns meses de execução daquele diploma, a experiência obtida aponta para a necessidade de aperfeiçoar tal sistema, o que constitui a finalidade deste decreto-lei.

É fundamental assegurar a autenticidade e a conservação dos documentos de transporte, razão por que agora se torna obrigatório que eles satisfaçam aos requisitos e contenham os elementos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 1.º Além disso, prevê-se a possibilidade de tornar obrigatório o uso de documento de transporte especial quanto aos contribuintes de conduta mais censurável.

Para tornar as acções de fiscalização relacionadas com o controle da circulação das mercadorias menos incómodas e morosas para os contribuintes, passa a ser exigido que a mercadoria circule acompanhada do original e do duplicado do documento de transporte, possibilitando-se, por outro lado, que os infractores regularizem a situação no prazo de quinze

dias, caso em que as multas aplicáveis serão reduzidas de 25 %, só se procedendo ao levantamento dos competentes autos de notícia no fim deste prazo.

Pareceu aconselhável excluir do âmbito do presente diploma, dado o seu diminuto significado, os produtos derivados de explorações agrícolas isentas de imposto sobre a indústria agrícola.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar algumas das penalidades estabelecidas no Código do Imposto de Transacções e introduzir outros aperfeiçoamentos que a prática aconselha.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todas as mercadorias em circulação, seja qual for a sua natureza ou espécie, deverão ser acompanhadas de dois exemplares do documento de transporte, nos casos seguintes:

- a) Quando provenham de importadores, produtores, grossistas ou equiparados registados ou sujeitos a registo, nos termos do Código do Imposto de Transacções; ou
- b) Quando se destinem aos contribuintes referidos na alínea anterior e provenham destes ou de quaisquer pessoas sujeitas a contribuição industrial ou a imposto sobre a indústria agrícola.

2 — Entende-se por documento de transporte a factura, a guia de remessa ou documento equivalente e, bem assim, o documento de transporte especial referido no n.º 6 deste artigo.

3 — Os documentos de transporte serão numerados seguida e tipograficamente, ou através dos mecanismos de saída de computador, em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, devendo conservar-se, na respectiva ordem, os seus triplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituírem, quando for caso disso.

4 — As facturas deverão conter os elementos referidos no artigo 70.º do Código do Imposto de Transacções.

5 — As guias de remessa ou documentos equivalentes deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social e domicílio ou sede do remetente;
- b) Nome, firma ou denominação social e domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- c) Número de contribuinte do remetente;
- d) Especificação das mercadorias, com a indicação das quantidades;
- e) Data, local do carregamento e local de descarga.

6 — Aos contribuintes que tenham praticado, por mais de uma vez, qualquer das infracções previstas no n.º 2 do artigo 7.º, o Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a obrigatoriedade do uso de documento especial de transporte, que conterà, além dos elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5, os demais que vierem a ser julgados convenientes.

7 — A determinação referida no número anterior constará de despacho, a notificar ao contribuinte, que

indicará o prazo para a sua entrada em vigor, o modelo do documento de transporte e o condicionamento a observar na sua utilização.

8 — Os documentos de transporte serão processados globalmente em nome do remetente das mercadorias e, posteriormente, à medida que forem feitos os fornecimentos, em nome do seu destinatário ou adquirente, quando este não seja conhecido na altura da saída das mercadorias dos locais referidos no n.º 1 do artigo 3.º

9 — Os documentos de transporte que não satisfizerem aos requisitos referidos nos anteriores n.ºs 3 a 6 não terão qualquer valor jurídico para efeitos deste diploma.

Art. 2.º Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se mercadoria todo o bem móvel abrangido pelo âmbito da incidência do Código do Imposto de Transacções.

Art. 3.º — 1 — Considera-se mercadoria em circulação toda aquela que for encontrada fora dos locais de produção, fabrico ou transformação, de exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho, ou de armazém de retém, por motivo de venda efectiva, troca, transmissão gratuita, afectação a uso próprio, experiência, demonstração e remessa à consignação ou de simples transferência, efectuadas pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Quando, em relação às mercadorias encontradas fora dos locais a que se refere o número anterior, o seu detentor ou transportador declare que as mesmas não provêm ou não se destinam a qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º, poderá exigir-se prova da proveniência ou do destino sempre que se levantem dúvidas ou suspeitas de fraude, procedendo-se à apreensão provisória dessas mercadorias e dos veículos transportadores nas condições do n.º 6 do artigo 7.º e do artigo 8.º, se essa prova não for imediatamente feita.

3 — Se a prova exigida no número anterior não for feita dentro de cinco dias, a apreensão provisória converte-se em definitiva, observando-se o disposto no artigo 9.º

4 — Excluem-se do âmbito do presente diploma as mercadorias que se destinem manifestamente a uso pessoal e sejam transportadas em veículos ligeiros de transporte de passageiros, bem como os produtos agrícolas, silvícolas ou pecuários das explorações próprias dos remetentes, isentas de imposto sobre a indústria agrícola.

Art. 4.º — 1 — Os documentos de transporte serão processados, em triplicado, pelas pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º, no momento da venda, levantamento, transferência para qualquer dos seus estabelecimentos, troca, transmissão gratuita e afectação a uso próprio das mercadorias ou no momento em que as mesmas forem enviadas para experiência, demonstração ou à consignação.

2 — Os exemplares dos documentos referidos no número anterior são destinados:

- a) O original, que acompanhará as mercadorias, ao destinatário ou adquirente das mesmas;
- b) O duplicado, que igualmente acompanhará as mercadorias, às entidades referidas no artigo 6.º nos actos de fiscalização, realizados durante a circulação das mercadorias ou

junto do destinatário ou adquirente das mesmas;

c) O triplicado, ao remetente das mercadorias.

3 — Os exemplares referidos nas alíneas a) e b) do número anterior poderão acompanhar as mercadorias, em envelope fechado, sendo permitida a sua abertura às autoridades referidas no artigo 6.º, para fiscalização e recolha do duplicado.

4 — Findo o acto de fiscalização e averbado o original do documento de transporte do facto de ter sido recolhido o respectivo duplicado, será o envelope de origem encerrado, com as necessárias garantias de inviolabilidade, em envelope da entidade fiscalizadora.

5 — O pessoal das entidades referidas no artigo 6.º aporá, quando for caso disso, a marca e a matrícula do veículo e a identificação do seu condutor nos duplicados dos documentos de transporte e fará a sua entrega ou remessa, através dos competentes serviços, à respectiva direcção distrital de finanças.

6 — Os remetentes das mercadorias, bem como os seus destinatários ou adquirentes, deverão manter arquivados, por ordem cronológica e pelo prazo de cinco anos, os exemplares dos documentos de transporte a eles destinados, bem como os seus duplicados, enquanto não forem recolhidos pelas entidades referidas no artigo 6.º

Art. 5.º — 1 — Os transportadores de mercadorias, sejam quais forem os meios utilizados para o seu transporte e o destino daquelas, exigirão sempre aos remetentes das mesmas o original e o duplicado do documento referido no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Tratando-se de mercadorias de importação, desembaraçadas de acção aduaneira, circulando entre a alfândega e o armazém do importador, o transportador poderá fazer-se acompanhar, em substituição dos documentos referidos no número anterior, de documento comprovativo do respectivo desembaraço aduaneiro.

3 — Tratando-se de mercadorias ainda sob acção aduaneira, os transportadores deverão fazer-se acompanhar dos documentos exigidos pelas alfândegas.

Art. 6.º — 1 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, e em especial pelo pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas, da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública.

2 — Para assegurar a eficácia das acções de fiscalização, o pessoal referido no número anterior poderá, mesmo contra a vontade do detentor ou transportador das mercadorias, proceder à abertura das embalagens, malas ou outros quaisquer contentores de mercadorias.

Art. 7.º — 1 — A falta de emissão ou de imediata exibição de qualquer dos documentos aludidos nos artigos 1.º e 5.º do presente diploma fará incorrer os infractores nas seguintes penalidades:

a) Multa variável entre 10 000\$ e 1 000 000\$, para a falta de emissão, aplicável ao remetente das mercadorias;

b) Multa variável entre 20 000\$ e 2 000 000\$, para a falta de imediata exibição, no acto

de fiscalização, aplicável ao transportador das mercadorias;

c) Multa variável entre 25 000\$ e 2 500 000\$, para a falta de imediata exibição, aplicável ao remetente das mercadorias quando o veículo transportador lhe pertença.

2 — A recusa de exibição, ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação do documento de transporte referido nos artigos 1.º e 5.º serão punidas com a multa de 50 000\$ a 5 000 000\$, na qual incorrerão, solidariamente entre si, o remetente, o transportador e o destinatário ou adquirente das mercadorias responsáveis por aqueles factos, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

3 — Por qualquer infracção não especialmente prevenida neste diploma será aplicada multa de 5000\$ a 500 000\$.

4 — As multas previstas nos números anteriores serão graduadas nos termos do artigo 112.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

5 — Presume-se sempre não emitido o documento de transporte que não seja imediatamente exibido pelo transportador.

6 — Independentemente das penalidades referidas nos números anteriores, a falta de imediata exibição do original e do duplicado do documento de transporte e dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, respeitantes às mercadorias em circulação, implica a apreensão das mesmas mercadorias e dos veículos que as transportarem, desde que estes não estejam afectos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias.

Art. 8.º — 1 — Das mercadorias e dos veículos apreendidos será lavrado auto de apreensão, em duplicado, ou, no caso do n.º 4, em triplicado, sendo os mesmos entregues a um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor provável dos bens apreendidos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

2 — O original do auto de apreensão será entregue na repartição de finanças da área onde foi consumada a transgressão.

3 — O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário, mediante recibo.

4 — Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, a este, se estiver presente, ou, na sua ausência, àquele, será entregue um exemplar do auto de apreensão.

Art. 9.º — 1 — Nos quinze dias seguintes à apreensão referida no artigo anterior poderão os transgressores regularizar a situação encontrada em falta, mediante a exibição do original e do duplicado do documento de transporte ou dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e pagamento das multas aplicáveis a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, com redução de 25 %, na repartição de finanças aludida no n.º 2 do artigo anterior.

2 — As despesas originadas pela apreensão serão da responsabilidade do remetente das mercadorias, sendo cobradas conjuntamente com as multas indicadas no número anterior.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, serão levantados os autos de notícia relativos às infracções verificadas e remetidos à repartição de finanças mencionada no mesmo número.

Art. 10.º — 1 — A sentença condenatória declarará sempre perdidas a favor da Fazenda Nacional as mercadorias apreendidas.

2 — O levantamento da apreensão do veículo só se verificará quando:

- a) Forem pagas as multas aplicadas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado do documento de transporte ou dos documentos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- b) For prestada caução, por meio de depósito de dinheiro ou de fiança bancária que garanta o montante da multa e dos encargos referidos na alínea a);
- c) Se verificar o trânsito em julgado da sentença de absolvição.

Art. 11.º Quando em relação a uma mesma mercadoria se verificar, simultaneamente, a existência de uma infracção prevista no presente diploma e de outra de natureza fiscal-aduaneira, esta última absorverá a primeira, sendo o seu conhecimento do foro dos tribunais competentes.

Art. 12.º Os artigos 65.º, 105.º, 107.º, 109.º, 110.º, 113.º, 114.º e 115.º do Código do Imposto de Transacções passam a ter a seguinte redacção:

Art. 65.º

§ 1.º No caso previsto no corpo deste artigo, a nota de encomenda a que se refere o artigo anterior será apresentada aos respectivos fornecedores até ao momento de cada transacção.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

Art. 105.º A falta de entrega nos cofres do Estado, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa variável entre metade e a totalidade do imposto em falta, com o mínimo de 2000\$, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o quádruplo do imposto, no mínimo de 10 000\$, quando a infracção for cometida dolosamente.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 107.º A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar nos termos do presente diploma, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 500\$ a 50 000\$, havendo simples negligência, e com multa de 20 000\$ a 1 000 000\$, havendo dolo.

§ único.

Art. 109.º A inexistência ou a recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou violação, serão punidas com a multa de 50 000\$ a 5 000 000\$, na qual incorrerão, solidariamente com o contribuinte, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros, ou outros que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento cri-

minal que ao caso couber; nos casos de inexistência dos documentos referidos neste artigo, havendo simples negligência, será aplicada a multa de 5000\$ a 1 000 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 110.º Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação, praticadas nos livros, facturas ou outros documentos exigidos neste Código, bem como pelo não cumprimento das regras estabelecidas para a sua escrituração, será paga a multa de 1000\$ a 100 000\$.

§ único.

Art. 113.º As infracções ao disposto nos artigos 90.º, 91.º e 92.º cometidas por produtores ou grossistas registados ou sujeitos a registo serão punidas com multa de 50 000\$ a 5 000 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 114.º A não observância do disposto no § 2.º do artigo 25.º, quando tenha sido dispensado o pagamento do imposto, sujeita o adquirente à multa de 5000\$ a 500 000\$, pela qual responderão solidariamente, tratando-se de actos de importação, os despachantes oficiais que intervierem no desembaraço alfandegário.

§ único. A falsificação da declaração feita nos termos do § 3.º do artigo 25.º sujeita o despachante oficial à multa de 50 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal que ao caso couber.

Art. 115.º A utilização indevida de declarações de responsabilidade modelos n.ºs 5 ou 6 a que se referem os artigos 64.º e 65.º será punida nos seguintes termos:

- a) Quando emitidas por produtores ou grossistas registados, mas sem que as mercadorias se destinem a serem utilizadas como matéria-prima ou para venda por grosso, com multa variável entre a importância igual à do imposto que deixou de ser liquidado e o dobro do mesmo imposto, no mínimo de 2000\$;
- b) Quando emitidas por pessoas singulares ou colectivas que não se encontrem inscritas no registo a que se refere o artigo 48.º, com multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 5000\$.

§ único.

Art. 13.º É revogado o Decreto-Lei n.º 241/80, de 21 de Julho.

Art. 14.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 15.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
01				Gabinete do Ministro			
	01			Gabinete			
		1.03	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	410	(a)
02				Secretaria-Geral			
	01			Serviços próprios			
		1.03	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	150	—	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	60	—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	—	(a)
04				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	01			Direcção-Geral			
		1.03	03.00	Horas extraordinárias	—	95	(b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	95	—	(b)
	16			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
		1.03	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	230	—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	70	—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	300	(a)
09				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	15			Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus			
		1.03	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—	346	(b)
	17			Estabelecimento Prisional de Alcoentre			
		1.03	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	346	—	(b)
					1 151	1 151	

(a) Despacho de 30 de Setembro de 1981.

(b) Despacho de 25 de Setembro de 1981.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1981. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 939/81 de 30 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro,

na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica submetida ao regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, a venda de ovos produzidos por empresas cuja facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno no ano anterior tenha sido superior a 20 000 contos, desde que a facturação respeitante a ovos tenha sido superior a 10 000 contos.

2.º As empresas abrangidas pelo disposto no número anterior ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral do Comércio Alimentar, mediante carta

registada com aviso de recepção, os preços em vigor à data da publicação da presente portaria, no prazo de quinze dias a contar daquela data.

3.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 9 de Outubro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Portaria n.º 940/81

de 30 de Outubro

Considerando que os adubos constituem importante factor produtivo para a agricultura e um oneroso encargo em subsídios suportados pelo Fundo de Abastecimento, torna-se necessário acautelar que não sejam abusivamente desviados em acções especulativas os fundos públicos envolvidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor e as margens de comercialização estabelecidas nos n.ºs 1 e 5 do n.º 1.º da Portaria n.º 882/81, de 2 de Outubro, só são aplicáveis aos adubos que tenham sido adquiridos ao fabricante ou ao importador, no caso do cloreto de potássio a 60 %, a partir de 3 de Outubro de 1981.

2.º Para efeitos do estabelecido no número anterior, os revendedores de adubos (grossistas e retalhistas) devem ter disponíveis, para apresentação à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, os elementos comprovativos das aquisições e vendas efectuadas a partir de 3 de Outubro de 1981.

3.º Na falta de apresentação dos elementos referidos no número anterior, considerar-se-á que aquelas aquisições e vendas foram efectuadas antes de 3 de Outubro de 1981.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 9 de Outubro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Despacho Normativo n.º 322/81

Em cumprimento do determinado no artigo 3.º da Portaria n.º 595/81, de 15 de Julho, e tendo em consideração os aspectos específicos e o estado evolutivo da exploração ovina e caprina de leite no País, enunciam-se as condições higirotécnicas das instalações e equipamento de ordenha mecânica para aquelas espécies, para efeitos da concessão do subsídio a que se refere a citada portaria, a saber:

1 — Para efeitos do disposto no presente despacho, entende-se por:

1.1 — Local de ordenha — estábulo ou dependência própria (sala de ordenha) onde se executam as acções inerentes à ordenha mecânica.

1.2 — Sala do leite — dependência própria para manuseamento e armazenagem do leite em natureza, após a ordenha.

2 — As salas do leite e as salas de ordenha não podem estabelecer comunicação directa com outras instalações para animais ou quaisquer outras dependências que possam originar inconvenientes para os animais ou para a higiene do leite.

3 — A sala do leite e o local de ordenha devem ser contíguos e a sua comunicação deve ser sempre reduzida ao mínimo indispensável, sendo esta definida, caso a caso, pelos respectivos serviços regionais aquando da apreciação do respectivo processo, tendo em atenção a salvaguarda dos aspectos higio-sanitários envolvidos.

4 — As paredes internas do local de ordenha e da sala do leite devem apresentar revestimento de material resistente e liso, de fácil lavagem, até à altura mínima de 1,80 m, acima da qual deverá ser em reboco caiado ou outro revestimento equivalente.

5 — O pé-direito da sala do leite e do local de ordenha, neste a contar do nível do piso dos pesebres, terá a altura mínima de 2,50 m.

6 — Os pavimentos do local de ordenha e da sala do leite terão de ser impermeáveis, podendo ser em cimento, mosaico cerâmico esquadrelado ou em material equivalente.

7 — Os pavimentos considerados no número anterior deverão apresentar suficiente inclinação para os necessários sistemas de escoamento e estar munidos de caleiras, ralos, grelhas e sifões, conforme exigido pelo serviço regional de agricultura, caso a caso.

8 — A cobertura das instalações deverá garantir boas condições de isolamento no interior das mesmas.

9 — A iluminação natural será assegurada por janelas de modo a permitir uma superfície iluminante equivalente a 5 %, no mínimo, da área coberta.

9.1 — As janelas devem ser do tipo basculante, com rede mosquiteira, e a abertura dirigida para cima e para dentro e com parapeito interno com ângulo cortado a 45º.

9.2 — A iluminação artificial deve ser adequada às diversas manobras que o correcto funcionamento impõe. No caso de ausência de energia eléctrica, a iluminação será fornecida por sistema eficiente que não liberte cheiros nem fumos.

10 — A sala do leite deve dispor de área suficiente para a fácil manobra das lavagens, recolha do leite e trabalhos de manutenção e reparação do equipamento de refrigeração, quando existente.

11 — O vestuário, calçado, material de limpeza, ferramentas, acessórios, peças de reserva, etc., devem ser arrecadados em armários próprios na sala do leite ou, de preferência, numa arrecadação anexa.

12 — A instalação de motores, grupos electrogéneos, dispositivos de aquecimento de água e outros equipamentos susceptíveis de produzir cheiros, fumos ou gases de escape situar-se-á fora do local de ordenha e da sala do leite, sem qualquer comunicação directa com estes.

12.1 — Pode ser instalado esquentador a gás na sala do leite, desde que devidamente provido de chaminé para condução dos gases para o exterior.

13 — O local de ordenha deve ter assegurado o suficiente abastecimento de água que permita a lavagem, designadamente do pavimento e paredes.

14 — Na sala do leite ou em local apropriado devem existir recipientes de lavagem para certas peças do equipamento e prateleiras ou armários que asse-

gurem o conveniente resguardo do material de ordenha.

15 — Devem ser assegurados os meios e condições necessários para a execução da lavagem e desinfecção do equipamento e demais material que contacte com o leite.

16 — O grupo de vácuo do equipamento de ordenha mecânica deverá estar colocado de maneira a permitir a aplicação dos sistemas de verificação da frequência de rotações, capacidade de reserva da bomba e de outras operações inerentes ao seu conveniente controle e de molde a não pôr em risco os utilizadores das instalações, de acordo com as normas de segurança.

17 — O conjunto das instalações de exploração pecuária onde se inserem as consideradas no n.º 1 deve dispor de condições que permitam a conveniente eliminação dos efluentes, em conformidade com as disposições legais sobre esta matéria.

18 — Após a concessão do subsídio, o beneficiário fica obrigado à manutenção do equipamento subsidiado, em correctas condições higiossanitárias e de funcionamento.

19 — No respeitante aos efectivos, terão os petionários do subsídio previsto neste regulamento a obrigatoriedade de os inscrever e manter inscritos nas campanhas sanitárias levadas a efeito pelos serviços regionais de agricultura da área onde a instalação se encontra implantada, de molde a dar-se total cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 595/81, de 15 de Julho.

20 — Como meio profiláctico de elevado interesse, será obrigatória a existência de pedilúvio que permita utilização eficiente.

21 — Competirá aos serviços regionais de agricultura a vigilância pelo cumprimento do determinado neste despacho.

22 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente despacho, bem como as alterações que se revelarem pertinentes, serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Produção Agrícola, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola, 7 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

